DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5772/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/9638/2016
PROTOCOLO	:	1675259
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1. ADÃO UNÍRIO ROLIM/ 2. FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS	:	1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 9/2016
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	SERRANA AUTO POSTO LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 3/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 40.000 (QUARENTA MIL) LITROS DE GASOLINA COMUM E 1.000 (UM MIL) LITROS DE ÁLCOOL/ETANOL, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 133.540,00
VIGÊNCIA	:	19/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2016, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Serrana Auto Posto Ltda. – EPP, pelo valor inicial de R$ 133.540,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e quarenta reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de 40.000 (quarenta mil) litros de gasolina comum e 1.000 (um mil) litros de álcool/etanol, para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com vigência para o período de 19/2/2016 a 31/12/2016.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 229/2018 (peça 24, fs. 344-346), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2016 - foi julgado regular.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2016, da formalização do 1º termo Aditivo e da execução financeira contratual (peças 5 e 13, fs. 26-28 e 263-265).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, da formalização do aditivo e da execução financeira do contrato (peça 14, fs. 266-268).

No entanto, visando à comprovação da regular liquidação das despesas, por meio do Despacho DSP-G.RC-6215/2018 (peça 15, fs. 269-270), foi determinada a intimação do Gestor para que apresentasse a identificação dos veículos abastecidos, informação esta que não constava nas Notas Fiscais trazidas aos autos.

Em resposta, o Gestor responsável compareceu no processo apresentando documentos (peça 23, fs. 278-461).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 9/2016 (peça 2, fs. 10-15) denota-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação e da sua remessa a esta Corte.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 9, fs. 38-39), por meio do qual houve o acréscimo de valores ao montante inicial previsto para a execução

do contrato, denota-se que foi observado o limite previsto na norma legal pertinente.

Ademais, o aditivo foi devidamente instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovantes da publicação tempestiva e remessa a este Tribunal de Contas.

Assim, vê-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto nos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que em levantamento financeiro realizado na análise técnica da 5ª ICE (peça 13, f. 264) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado	R$ 159.692,00
Valor Anulado	R$ 4.825,50
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 154.866,80
Despesa Liquidada (NF)	R$ 154.866,80
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 154.866,80

E em relação à comprovação da correta liquidação da despesa, em resposta a expediente intimatório o ex-Gestor trouxe aos autos cópias de requisições e cupons fiscais (peça 23, fs. 278-461), nos quais foram identificados os veículos abastecidos e que constam na relação geral dos veículos pertencentes ao município, apresentada juntamente com os demais documentos referentes à licitação (TC/MS n. 9641/2016 – peça 3).

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

À peça 11, f. 247 consta o Termo de Encerramento do contrato, no qual foi informado o término da vigência em razão do decurso do prazo avençado.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, 65, § 1º e 113, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2, e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS